

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Parecer Prévio	04
Decisão Simples.....	11
Decisão Monocrática.....	12
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	13
Decisão Simples.....	13
FUNCONTAS.....	14
Atos e Despachos	14
Ministério Público de Contas	15
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	16
Atos e Despachos	16
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	17
Atos e Despachos	17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1027/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 03/09/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta. O presente termo aditivo tem como objeto a alteração da Cláusula Segunda do Contrato, decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei nº.10.192/2001, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O presente termo aditivo, também, tem como objeto ADITIVAÇÃO DE VALOR do Contrato celebrado, e alteração da Dotação Orçamentária, no limite legal de 25%, conforme previsão extraída da Lei nº. 8.666/93.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1245/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a ADITIVAÇÃO DE VALOR do Contrato celebrado, e alteração da Dotação Orçamentária, no limite legal de 25%, conforme previsão extraída no art. 65, inc. I, alínea "b" c/c §1º, da Lei n.º 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1243/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a ADITIVAÇÃO DE VALOR do Contrato celebrado, e alteração da Dotação Orçamentária, no limite legal de 25%, conforme previsão extraída no art. 65, inc. I, alínea "b" c/c §1º, da Lei n.º 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1244/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a ADITIVAÇÃO DE VALOR do Contrato celebrado, e alteração da Dotação Orçamentária, no limite legal de 25%, conforme previsão extraída no art. 65, inc. I, alínea "b" c/c §1º, da Lei n.º 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio

da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-870/2021.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **BRIDGE – COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ nº 02.026.829/0001-99

Endereço: Qd. SIG Quadra 1, nº 985, Sala 148, Zona Industrial, Brasília/DF

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 20/09/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava. O objeto deste termo aditivo englobará tão somente ao serviço de Suporte Técnico: Manutenção Corretiva, Atualização Tecnológica, Funcional, e com Helpdesk Receptivo e Ativo, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no contrato na Cláusula Segunda, no item 02.8 e seguintes.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2021, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DA CONTRATADA: José Cláudio Malta Buyers

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1512/2021.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **FORT3 SOLAR LTDA**

CNPJ nº 18.066.972/0001-44

ENDEREÇO: Rua Gerusa Rocha Mota, nº 06, Lot. João Paulo II, Senhor do Bonfim, Penedo/AL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra para MANUTENÇÃO PREVENTIVA E LIMPEZA DAS PLACAS FOTOVOLTAICAS DA USINA, localizada na cobertura do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL. A contratação dos serviços de engenharia deverá estar em total conformidade com as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas neste instrumento e no Projeto Básico, contido nos autos do processo TC nº. 1512/2021.

DA DESPESA: Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do Exercício de 2022, na Atividade 01.032.0002.3434 – Manutenção das Instalações Físicas do Prédio, Elemento de Despesa 449051-00 – Obras e Instalações.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

DO FORO: As partes elegem o Foro da Cidade de Maceió/AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

DATA DA ASSINATURA: 15 de junho de 2022.

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 29/08/2022:

Processo TC nº 5075/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2013

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dada entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 07/2022 – GCMCCB, constante nos autos. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6026/2017

Interessado: Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município de Carneiros

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2016

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, objetivando o atendimento ao requerido do item 3. do PARECER N. 3305/2020/2ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

Processo TC Nº: 4922/2022

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar

ACÓRDÃO Nº 111/2022

Ementa: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES EMPREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA AMGESP. JUSTIFICATIVAS/DEFESAS. SUSPENSÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, através de seu representante legal, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 10.095/2022, realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, tendo como objeto a contratação do serviço de gerenciamento de frota - abastecimento e manutenção preventiva e corretiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em sua inicial a representante alega que o procedimento licitatório traz as seguintes irregularidades:

- união de dois mercados distintos num mesmo lote, gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção, limitando a competitividade e prejudicando o alcance de selecionar a proposta mais vantajosa, contrariando os preceitos descritos na Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 247 do TCU;

- exigência das empresas possuírem sistema de gerenciamento por etiqueta ou Tag RFID, inadmitindo a apresentação de sistemas similares ou superiores;

- exigência de atestado de capacidade técnica com limitação em característica, quantidade e prazos, alegando que há vedação na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30.

Com a juntada de documentação aos autos, em sua conclusão, a representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do procedimento licitatório em análise, na fase em que se encontrar; requer, ainda, no mérito, a promoção das alterações devidas no certame a fim de sanar as irregularidades apontadas; e, ao final, requer a anulação do mencionado Pregão Eletrônico.

Objetivando à devida instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer PAR-PGMPC-764/2022/SM, subscrito pela procuradora-geral Stella Méro Cavalcante, emitindo pronunciamento no sentido de que seja aprofundada a apuração dos fatos. Relata que as irregularidades noticiadas pela representante, inicialmente, justificam a Cautelar, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim concluindo:

a) pelo recebimento da Denúncia, devendo ser submetida ao Pleno para determinação de apuração; b) PELA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME, NA FASE EM QUE SE ENCONTRE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE QUANTO À AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE FROTA E GERENCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO VEICULAR EM LOTE ÚNICO; c) por conferir PRIORIDADE à tramitação do feito, de modo que eventual cautelar deferida não venha a obstar indefinidamente a contratação pretendida; d) na instrução, por oportunizar o contraditório não somente à responsável pelo certame (ADMINISTRAÇÃO), mas também a empresa que tenha sido declarada vencedora.

Retornando os autos a este Gabinete, foi prolatada, por mim, a Decisão Monocrática nº 05/2022, em data de 25 de abril do corrente ano e publicada no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal naquela mesma data, sendo concedida a cautelar pretendida, suspendendo os efeitos de quaisquer atos referentes ao Pregão Eletrônico nº

10.095/2022.

A citada decisão cautelar foi submetida e ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na data de 10 de maio próximo passado, tendo sido aprovado por intermédio do Acórdão nº 040/2022, em conformidade com o art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicado subsidiariamente no caso em análise, tendo em vista a omissão sobre a matéria na legislação desta Casa.

Ato contínuo, a Presidência deste Tribunal notificou os interessados acerca da Decisão acima mencionada, conforme se pode observar do Ofício nº 549/2022-DGP, exarado em data de 20 de julho do corrente ano (doc. 72 dos autos).

Em resposta ao mencionado ofício demandado pela presidência, foi juntada aos autos as explicações da Agência de Modernização da Gestão de Processos, conforme se observa das peças 23 a 59, bem como da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do certame, conforme se pode constatar das peças 60 a 71 dos autos.

As justificativas apresentadas pela AMGESP traz informações que quanto ao gerenciamento de frota em lote único, - contemplando o abastecimento de combustíveis e a manutenção dos veículos -, apresenta-se mais eficiente e eficaz; sendo uma solução tecnológica que parte de um mesmo sistema (software); complementa que a adoção de dois sistemas informatizados não traria a pretendida eficiência e economicidade, tendo em vista que não existiria a integração das informações, a exemplo da quilometragem que é inserida obrigatoriamente em todos os abastecimentos e pode ser aproveitada para indicar a necessidade de manutenção preventiva ou mesmo revisão periódica.

Defende o licitante, entre outros argumentos apresentados, que não há violação da Súmula nº 247 do TCU; que em linhas gerais, não veda completamente a aglutinação de dois itens, ressalvada a obrigatoriedade de que a opção seja devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente pregão eletrônico, em que o vulto e complexidade das operações que envolvem a frota, demandam uma ação conjunta, visando eficiência e economicidade na execução do objeto pleiteado.

Quanto a exigência de tecnologia para identificação de veículos, justifica em sua defesa, que não se trata de uma novidade, o que já é utilizado desde 2011 pelo próprio Estado de Alagoas; e que quanto ao critério de exigência de atestado de capacidade técnica, específica o órgão que não há restrição indevida ao caráter competitivo, em razão da complexidade do objeto, estando, portanto, dentro dos limites usuais.

Em ato contínuo a empresa vencedora (PRIME) também se manifestou no processo, sendo juntada as peças 60 a 71, onde expõe suas razões de defesa, como também faz a anexação de diversos documentos comprobatórios, na intenção de corroborar com a manifestação apresentada.

Conclui a empresa citada, que "a escolha de uma ferramenta integrada para proporcionar uma gestão mais efetiva, ou seja, aquela capaz de proporcionar uma gestão eficiente dos gastos, com economia e segurança, não se mostra nem um pouco restritiva. Basta observar, aliás, que no processo licitatório ora em análise, estiveram presentes quatro distintas licitantes do segmento, razão pela qual é bastante equivocada, no mínimo, o argumento de limitação da disputa".

Em conclusão, tanto o órgão licitante quanto a empresa vencedora pleiteiam que seja julgada como improcedente a Representação em tela, em razão de todos os esclarecimentos e justificativas apresentadas.

Seguindo o trâmite processual, os autos foram encaminhados à Diretoria Técnica DFASEMF, que se manifestou conforme consta às fls. 8.595 (doc. 82), concluindo nos seguintes termos:

"Isto posto, em análise por esta SELIC/DFASEMF, conclui o entendimento de que foram observadas todas as formalidades legais quanto ao devido processo, contraditório, ampla defesa, e que sejam acatadas as manifestações; tanto da AMGESP como da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Consequentemente, **entendendo pela improcedência da denúncia** formulada pela EMPRESA CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, acatando, desta forma as justificativas e defesas apresentadas nos autos.". (o negrito não é do original)

Retornando a este Gabinete, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo sido exarado o PARECER PAR-PGMPC-2651/2022/PG/SM, com a seguinte ementa:

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO NA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP. PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.095/2022: GERENCIAMENTO DE FROTA. ALEGAÇÕES: AGRUPAMENTO INDEVIDO DE OBJETOS EM LOTE ÚNICO - GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO VEICULAR: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO POR ETIQUETA OU TAG RFID: DIRECIONAMENTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE E SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA UNIDADE LICITANTE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO SENTIDO DO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APÓS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA. ANTECIPAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO EM ATENÇÃO À CELERIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE APÓS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS APRESENTADAS. CASSAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

No corpo de sua manifestação, a procuradora Stella Méro Cavalcante conclui entendendo suficientes as razões técnicas apresentadas, opinando pela cassação da decisão cautelar e, no mérito, pela improcedência da denúncia, tempo em que fez observação quanto ao vício de fundamentação na manifestação da DFASEMF, sugerindo o retorno àquela Diretoria Técnica, para complementação da informação, conforme os termos que se seguem..

"Observa-se que o RELTEC restringe-se a concluir pelo acolhimento das razões apresentadas pela agência licitante e pela empresa vencedora do certame, sem tecer

qualquer comentário acerca das defesas, do teor das alegações trazidas na denúncia ou de seu entendimento acerca de cada uma das questões postas: i) aglutinação de itens em lote único; ii) exigência de tecnologia para identificação dos veículos; iii) exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica. A manifestação técnica tem vício de fundamentação que deve ser sanado, com o retorno dos autos à Diretoria.”

Em atendimento ao demandado no parecer supra, a mencionada Diretoria Técnica voltou a se manifestar nos autos, complementando a sua informação, conforme se observa das fls. 8.609-8.611 (peça 90), fundamentando e sendo conclusivo, nos termos da legislação pertinente e em cumprimento ao Regimento Interno desta Corte

É o relatório.

Quanto a competência e aos requisitos de admissibilidade restam ultrapassados estes itens, tendo em vista que já foram considerados quando da emissão da Decisão Monocrática nº 05/2022, devidamente ratificada pelo Plenário desta Corte, na data de 10 de maio próximo passado, por intermédio do Acórdão nº 040/2022.

Passando à análise dos autos, inicialmente tendo sido ouvido o Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, decidi monocraticamente pela concessão da medida acautelatória, devidamente fundamentada nos argumentos apresentados.

A cautela antecipada se tornou necessária, naquele momento, pois visava garantir efetividade ao mérito quando do julgamento final do processo, evitando comprometer a deliberação por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata dos casos de omissões, avocando-se, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu artigo 276, que trata da matéria.

Cabe registrar o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente no tocante à seleção da proposta mais vantajosa, tendo como base princípios como a eficiência e economicidade, tudo estando devidamente justificado pela Administração, o que se configura no caso ora em análise.

Parece superada a discussão, de acordo com o que foi defendido pelo órgão licitante e pela empresa vencedora do certame, que a utilização de sistemas de gerenciamento é uma evolução nos procedimentos licitatórios adotados pela Administração Pública, respeitando-se, lógico, a legislação existente, tendo como foco central o interesse público.

Oportuno trazer o que preconiza o art. 12 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

(os destaques não são do original)

Pontuações sobre a mencionada SÚMULA Nº 247 DO TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No tocante a aplicação da Súmula 247 do TCU, o Tribunal de Contas da União, manifestando-se sobre a matéria, reconhece que a regra geral é que seja adotado o critério de adjudicação por item; porém admitindo-se a contratação por preço global quando esta for devidamente fundamentado e justificado, evitando-se, desta forma, prejuízo à execução do objeto. Portanto, o que podemos extrair da presente Súmula é que o parcelamento é regra, admitindo-se as suas exceções.

Não se pode olvidar que o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a administração; isso se extrai das justificativas apresentadas pela Agência estadual, patrona da licitação em análise, manifestada por intermédio do Ofício n. 008/2022-GP/AMGESP, de 30 de maio do corrente ano, quando conclui nos termos que se seguem:

“solicitamos que seja julgado como IMPROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., em razão de todos os esclarecimentos e justificativas apresentadas neste Ofício.”

Desta forma:

Considerando a instrução e conclusão emitidas nos autos pela Diretoria Técnica – DFASEMF;

Considerando que ficou devidamente justificado nos autos quanto aos itens apontados na denúncia, em especial tendo sido constatado que não houve restrição à competitividade, visto que outras empresas ofereceram propostas em relação ao objeto como fora licitado;

Considerando a conveniência da administração pública em relação a contratação em tela, nos moldes apresentados no procedimento licitatório ora em análise, conforme defendido pelo órgão público (AMGESP), uma vez ser princípio substancial o interesse público, com foco na proposta mais vantajosa para a Administração, e a efetividade na sua execução;

Considerando os Pareceres PAR-PGMPC nºs 764 e 2651/2022/PG/SM, ambos do Ministério Público de Contas, exarados pela procuradora-geral Stella Méro Cavalcante, concluindo, este último, pela suspensão da cautelar por mim concedida, bem como entendeu pela improcedência da presente denúncia;

Considerando que nos presentes autos foi acatado o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, em respeito ao disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV;

Considerando, ainda, o Princípio da Celeridade Processual, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, além de outros atinentes à Administração Pública.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

Pela revogação da Decisão Monocrática nº 05/2022, por mim exarada e aprovada pelo Pleno desta Casa;

Pela improcedência da presente Denúncia/Representação, e, conseqüentemente o arquivamento do feito, com base no art. 193, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal; não se justificando, portanto, o seu prosseguimento, haja vista os argumentos constantes nos autos, em especial os entendimentos apresentados pela Diretoria Técnica – DFASEMF e pelos já mencionados pareceres do Ministério Público de Contas;

determinar que a Diretoria Técnica correspondente proceda com o devido acompanhamento do contrato decorrente desta licitação, bem como fiscalizar a sua execução;

dê-se ciência aos interessados da presente Decisão;

publique-se e registre-se para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de setembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 06 de setembro de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO – TC- 4301/2004

UNIDADE – Prefeitura Municipal de Igreja Nova

INTERESSADO – Dalmo Rocha Raposo

ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2003

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. GESTOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão integrante do sistema do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a) **CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS** as contas de governo do Sr. Dalmo Rocha Raposo, gestor do município de Igreja Nova durante o exercício financeiro de 2003, em razão do seu falecimento e a impossibilidade de abertura de contraditório, com fulcro nos arts. 31, §1º, da Constituição da Federal de 1988 (CRFB/1988), 36, caput, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 32, 34 (primeira parte) c/c o 94, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

b) **REMETER** a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Penedo, para as medidas de sua competência;

c) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2004, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

d) Após a juntada da certidão da qual trata a letra "c", **REMETER** os autos à diretoria de coordenação dos técnicos, ou para o setor equivalente que venha a ser designado pela douta presidência do TCE-AL, para ciência, registros de praxe e demais providências, assim como para que permaneçam em arquivo provisório até que ocorra o transcurso do prazo preconizado no art. 213, inciso VI c/c o art. 249, caput, ambos do RI/TCE-AL, quando deverão os mesmos ser encaminhados para o arquivo definitivo;

e) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

f) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

VOTO DO RELATOR

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2003 do município de **Igreja Nova/AL**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Dalmo Rocha Raposo**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 14/04/2004, por meio do Ofício **não numerado**.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou, em 19 de agosto de 2014, o Relatório AFO/DFAFOM n.º 114/2014, concluiu-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

3. Em 31 de julho de 2017 os autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro que proferiu em 27 de setembro de 2019 despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. O **Ministério Público de Contas – MPC**, por sua vez, se manifestou por meio do **Despacho n.293/2019/5ºPC/SM** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

5. Por fim, destacamos que o ex-gestor, o Sr. **Dalmo Rocha Raposo**, faleceu no ano de 2007, conforme informações do **Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro**.

6. É o relatório, passo à análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

7. No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2003, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do PPA para o quadriênio de 2002 a 2005; b) da LDO para o exercício de 2003; c) da Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; e d) do Inventário Geral de Bens e Valores.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

8. Como cedição, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

9. O **PPA** e a **LDO** não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu a sua publicação, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

10. A **LOA** foi veiculada pela Lei Municipal n.º 191/2002, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$ 10.890.000,00**.

11. A referida lei também autorizou, no seu art. 4º, a abertura de créditos suplementares em até **35%** da receita prevista para o ano de 2003.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

12. Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$ 4.166.693,50** valor que corresponde a cerca de **38,26%** da receita estimada na LOA (**R\$ 10.890.000,00**), acima, portanto, do patamar de 35% que se encontrava autorizado no art. 4º da LOA e da Lei n.º 191/2002.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

13. No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 27), constatamos que durante o exercício financeiro de 2003 o município de **Igreja Nova arrecadou** receitas na ordem de **R\$ 9.296.764,25**, ou seja, **R\$ 1.593.235,75** a menos do que havia sido

estimado para o período (**R\$ 10.890.000,00**).

14. O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 6,79% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	20.000,00	9.696,94
IRRF	111.422,70	149.155,15
ISSQN	106.911,12	361.092,77
ITBI	15.523,20	15.489,26
TAXAS	44.864,48	173.375,50
TOTAL	298.721,50	708.809,62

15. A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor **R\$ 5.913,11**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$ 9.296.764,25** foi maior que o total das despesas empenhadas no valor de **R\$ 9.290.851,14**.

16. Quanto ao **balanço financeiro** (fl. 28), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$ 797.446,91** e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$ 918.932,40**; que o saldo do exercício de 2002 foi de **R\$ 650.298,13** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2004 o montante de **R\$ 534.725,75**.

17. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** (fl. 30) foi possível perceber que houve um superavit patrimonial de **R\$ 383.670,87**, decorrente, principalmente, da aquisição de bens imóveis no valor de **R\$ 329.295,78**.

18. O demonstrativo consta que não houve **dívida fundada** (fl. 31)

19. Já o da **dívida flutuante** (fl. 32), ao final do ano de 2003, atingiu o montante de **R\$ 55.241,07**, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de **R\$ 5.821,48**, e por restos a pagar processados no montante de **R\$ 49.419,59**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

20. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

21. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 6.937.436,12**, verifica-se que o município de Igreja Nova, ao ter gasto **R\$ 1.810.746,33** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **26,10% acima**, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo:**

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	535.434,12	7,72
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	9.696,94	0,14
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	15.489,26	0,22
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	361.092,77	5,20
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	149.155,15	2,15
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	6.402.002,00	92,28
Cota-Parte FPM	4.720.728,14	68,05
Cota-Parte ITR	9.979,79	0,14
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	55.103,51	0,79
Cota-Parte ICMS	1.593.648,27	22,97
Cota-Parte IPVA	16.589,97	0,24

Cota-Parte IPI	5.952,32	0,09
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	6.937.436,12	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	3.005.712,72	100,00
ADM Geral (12.365 e 122)	295.396,64	9,83
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	11.233,60	0,37
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	0,00	0,00
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	3.005.712,72	100,00
Deduções (8)	1.194.966,39	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	164.842,00	13,79
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	1.030.124,39	86,21
Receita de Complementação do Fundeb	0,00	0,00
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.810.746,33	26,10
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	1.734.359,03	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	76.387,30	1,10

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4301/2004).

* Despesas de convênio com o FNDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

22. Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo

referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

Lei n.º 9.424/1996, art. 7º

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

23. Desse modo, da receita recebida a título do Fundef na importância de **R\$ 1.950.757,13**, o município de Igreja Nova destinou em 2003 o total de **R\$ 873.732,30**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **44,79%**, **descumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.996**.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 1.950.757,13	100%
Complementação	R\$ 0,00	0,00%
Receita Base de Cálculo	R\$ 1.950.757,13	100,00%
Aplicação Mínima	R\$ 1.170.454,28	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 873.732,30	44,79%
Diferença a menor	R\$ 296.721,98	15,21%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4301/2004)

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

24. No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

25. Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$ 6.937.436,12**, o município aplicou **R\$ 1.569.087,09** que representa um percentual de **22,62%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	535.434,12	7,72
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	9.696,94	0,14
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	15.489,26	0,22
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	361.092,77	5,20
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	149.155,15	2,15
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	6.402.002,00	92,28
Cota-Parte FPM	4.720.728,14	68,05
Cota-Parte ITR	9.979,79	0,14
Cota-Parte ICMS	1.593.648,27	22,97
Cota-Parte IPVA	16.589,97	0,24
Cota-Parte IPI	5.952,32	0,09

Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	6.937.436,12	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	2.674.392,79	100,00
Despesas na função 10 e subfunção 122	2.674.392,79	100,00
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	0,00	0,00
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	2.674.392,79	100,00
Deduções (8)	1.105.305,70	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.105.305,70	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.569.087,09	22,62
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	1.040.615,42	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	528.471,67	7,62

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4301/2004).

DUODÉCIMO

26. No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

27. Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2002 (TC-4447/2003), encontra-se no Arquivo, conforme informação do Localizador de Processos deste Tribunal de Contas.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

28. Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

29. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 4.044.013,42** representando o percentual de **42,53%** da receita corrente líquida do Município (**R\$ 4.044.013,42**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

DO VOTO

30. Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-4301/2004**, que trata das contas de governo do(a) Sr.(a) **Dalmo Rocha Raposo**, gestor(a) do município de Igreja Nova no exercício financeiro de 2003, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

a. CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS as contas de governo do Sr. **Dalmo Rocha Raposo**, gestor do município de Igreja Nova durante o exercício financeiro de 2003, em razão do seu falecimento e a impossibilidade de abertura de contraditório, com fulcro nos arts. 31, §1º, da Constituição da Federal de 1988 (CRFB/1988), 36, caput, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 32, 34 (primeira parte) c/c o 94, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL);

b. REMETER a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Penedo, para as medidas de sua competência;

c. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2004, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

d. Após a juntada da certidão da qual trata a letra "c", **REMETER** os autos à **diretoria de coordenação dos técnicos**, ou para o setor equivalente que venha a ser designado pela douda presidência do TCE-AL, para ciência, registros de praxe e demais providências, assim como para que permaneçam em **arquivo provisório** até que ocorra o transcurso do prazo preconizado no art. 213, inciso VI c/c o art. 249, caput, ambos do RI/TCE-AL, quando deverão os mesmos ser encaminhados para o **arquivo definitivo**;

e. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

f. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

PROCESSO - TC-3442/2004
UNIDADE - Prefeitura Municipal de Feliz Deserto
INTERESSADO - Rosiana Lima Beltrão Siqueira
ASSUNTO - Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2003

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

1) não encaminhamento da LDO;

2) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 599.615,30, o que corresponde aproximadamente 12% de diferença..

a) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

b) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

c) Pela aprovação.

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo,

pelos integrantes de seu Pleno, a:

a) EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Rosiana Lima Beltrão Siqueira, gestor(a) do município de Feliz Deserto no exercício financeiro de 2003, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL);

c) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Feliz Deserto;

d) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 09, 12 e 18 deste voto;

e) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2003, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

VOTO DO RELATOR

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2003 do município de **Feliz Deserto/AL**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 25/03/2004, por meio do Ofício N.º 036/2004-G.P.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 082/2008**, conclui-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

3. Posteriormente, em 19 de novembro de 2008, os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo ficado completamente paralisados até o dia 28 de setembro de 2015, quando foi encaminhado para o gabinete da presidência.

4. Em 10 de novembro de 2017 os autos foram enviados ao gabinete deste Conselheiro que proferiu em 30 de agosto de 2019 despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas – MPC, elaborou o **Despacho n.416/2019/1ªPC/RS** no sentido da citação da **Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira**.

6. É o relatório, passo à análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

9. No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2003, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) da Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; b) do Inventário Geral de Bens e Valores; e c) não encaminhamento da LDO.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

10. Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

11. Em relação ao **PPA**, para o período de 2002 a 2005, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez, encontra-se fisicamente na diretoria técnica.

12. A **LDO** não foi enviada. Observamos que este documento deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em

que ocorreu a sua publicação, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

13. A **LOA** foi veiculada pela Lei Municipal n.º 197/2002, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$ 6.280.104,00**.

14. A referida lei também autorizou, no seu art. 4º, a abertura de créditos suplementares em até 50% da receita prevista para o ano de 2003.

15. Destaca-se que ficamos impossibilitados de analisar o percentual estabelecido para a abertura de créditos suplementares, tendo em vista que a LOA se encontra com ausência de páginas.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

16. Quanto à alteração do orçamento, a análise ficou prejudicada pelas razões do tópico 15 supra.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

17. No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o exercício financeiro de 2003 o município de **Feliz Deserto arrecadou** receitas na ordem de **R\$ 4.654.401,55**, ou seja, **R\$ 1.625.702,45** a menos do que havia sido estimado para o período (**R\$ 6.280.104,00**).

18. O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 2,47% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	25.000,00	2.572,86
IRRF	21.600,00	20.166,24
ISSQN	45.330,00	36.846,23
ITBI	4.000,00	800,00
TAXAS	73.008,00	55.023,81
TOTAL	168.938,00	115.409,14

19. A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor **R\$ 599.615,30**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$ 4.654.401,55** foi maior que o total das despesas empenhadas de **R\$ 5.254.016,85**.

20. Quanto ao **balanço financeiro**, a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$ 1.124.890,55**, e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$ 521.537,34**; que o saldo do exercício de 2002 foi de **R\$ 183.027,62** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2004 o montante de **R\$ 186.765,53**.

21. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um deficit patrimonial de **R\$ 224.144,43**.

22. O demonstrativo da dívida fundada, por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$ 773.433,07** para **R\$ 672.861,15**, o que corresponde a uma diminuição de **R\$ 100.571,92**.

23. Já o da **dívida fluutuante**, ao final do ano de 2003, atingiu o montante de **R\$ 905.006,29**, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de **R\$ 124.251,18** e por restos a pagar no montante de **R\$ 780.755,11**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

24. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

25. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 3.479.378,61**, verifica-se que o município de Feliz Deserto, ao ter gasto **R\$ 1.128.805,67**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **32,44% acima**, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo:**

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	60.385,33	1,74
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.572,86	0,07
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	800,00	0,02

Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	36.846,23	1,06
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	20.166,24	0,58
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	3.418.993,28	98,26
Cota-Parte FPM	2.189.949,55	62,94
Cota-Parte ITR	3.904,25	0,11
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	21.055,96	0,61
Cota-Parte ICMS	1.196.066,77	34,38
Cota-Parte IPVA	6.204,72	0,18
Cota-Parte IPI	1.812,03	0,05
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	3.479.378,61	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	630.804,39	56,37
ADM Geral (12.365 e 122)	9.206,50	0,82
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	39.266,27	3,51
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	488.273,40	43,63
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	488.273,40	43,63
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	1.119.077,79	100,00
Deduções (8)	-9.727,88	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	58.218,96	-598,48
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	-67.946,84	698,48
Receita de Complementação do Fundeb	0,00	0,00
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.128.805,67	32,44
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	869.844,65	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	258.961,02	7,44

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de

Contas (TC-3442/2004).

* Despesas de convênio com o FNDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

26. Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

Lei n.º 9.424/1996, art. 7º

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

27. Desse modo, da receita recebida a título do Fundef na importância de **R\$ 448.057,04**, o município de Feliz Deserto destinou em 2003 o total de **R\$ 293.847,05**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **65,58%**, **cumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.996**.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	448.057,04	100,00%
Complementação	0,00	0,00%
Receita Base de Cálculo	448.057,04	100,00%
Aplicação Mínima	268.834,22	60,00%
Valor Aplicado	293.847,05	65,58%
Diferença a maior	25.012,83	5,58%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3442/2004)

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

28. No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

29. Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$ 11.520.480,19**, o município aplicou **R\$ 2.535.103,58**, que representa um percentual de **22,01%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	60.385,33	1,74
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.572,86	0,07

Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	800,00	0,02
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	36.846,23	1,06
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	20.166,24	0,58
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	3.418.993,28	98,26
Cota-Parte FPM	2.189.949,55	62,94
Cota-Parte ITR	3.904,25	0,11
Cota-Parte ICMS	1.196.066,77	34,38
Cota-Parte IPVA	6.204,72	0,18
Cota-Parte IPI	1.812,03	0,05
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	3.479.378,61	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	539.087,98	64,83
Despesas na função 10 e subfunção 122	539.087,98	64,83
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	292.429,64	35,17
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	292.429,64	35,17
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	831.517,62	100,00
Deduções (8)	266.793,74	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	266.793,74	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	564.723,88	16,23
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	521.906,79	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	42.817,09	1,23

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3442/2004).

DUODÉCIMO

30. No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

31. Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2002 (TC-3615/2003), encontra-se no gabinete da presidência, conforme informação do Localizador de Processos deste Tribunal de Contas.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

32. Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

33. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 1.578.445,22** representando o percentual de **34,58%** da receita corrente líquida do Município (**R\$ 4.564.003,42**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

34. Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) não encaminhamento da LDO;

2) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 599.615,30, o que corresponde aproximadamente 12% de diferença

35. Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do ex-gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2003), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de quinze anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. **5365/2009** e **5789/2006**, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

36. Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-3442/2004**, que trata das contas de governo do(a) Sr.(a) **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, gestor(a) do município de Feliz Deserto no exercício financeiro de 2003, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

37. Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, gestor(a) do município de Feliz Deserto no exercício financeiro de 2003, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

b. **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

c. **REMETER**, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Feliz Deserto;

d. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 09, 12 e 18 deste voto;

e. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2003, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente em exercício

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC 12057/2020.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco
INTERESSADO	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 26/2022 – GCRSC

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, através de manifestação de nº 2019.02.0042, a qual relata suspeita de irregularidade no Processo Administrativo nº 2018.091900004.01/2018, correspondentes ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2019 do Município de Coqueiro Seco, em virtude dos preços propostos de forma inexequível, pela empresa MedicaH Comércio de Medicamentos EIRELI.

O Edital do Pregão Presencial nº 02/2019 teve como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material odontológico”. Assim, ressaltou o denunciante que fossem observadas as notas fiscais de entrada dos itens ganhos da referida empresa, a fim de comparar os valores ofertados para comprovar ou não sua suspeita. Conforme Art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (fls. 48/49, peça 04), o envio de ofício de nº 41/2019 e nº 42/2019 respectivamente à Prefeita e ao Controlador Interno do Município de Coqueiro Seco para que se manifestasse sobre os fatos alegados.

Desta forma, foram alegadas nas respostas dos supracitados ofícios que o edital de licitação, bem como as demais etapas do processo até a adjudicação, seguiram o princípio da publicidade, indicando inclusive endereço eletrônico e diário eletrônico como meios.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1120/2021/EP da 4ª Procuradoria de Contas, opinou em solicitar informações ao Município de Coqueiro Seco, no sentido de apresentar informações ao município, para que forneça o link para acesso das informações referentes ao edital 02/2019, bem como regularização dessas informações no Portal de Transparência do município.

Assim, salienta-se mencionar que a transparência, que nada mais é que um desdobramento do princípio da publicidade, visa assegurar uma visibilidade muito maior do funcionamento da máquina pública e tem sido indispensável para o aprimoramento do nosso modelo democrático e republicano, fomentando mais ainda a participação e o controle social sobre as práticas públicas. Neste sentido, por todo o exposto e com a finalidade de melhor instruir os autos, DETERMINO:

I – a **INTIMAÇÃO** da Sra. Maria Decele Damaso de Almeida, prefeita do Município de Coqueiro Seco e do Controlador Geral do Município de Rio Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça o link referente ao acesso das informações referentes ao Edital 02/2019, bem como a regularização dessas informações no portal de transparência do município;

II – a **REMESSA** dos autos à Seção de Contratos e Convênios – SELIC/DFAFOM, para informar se a Prefeita do Município de Coqueiro Seco enviou no prazo legal o processo licitatório referente aos contratos;

III – o **RETORNO** dos autos ao Ministério Público de Conta após o envio das informações a esta Corte de Contas, para manifestação conclusiva;

III- **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC 12250/2020.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Gilberto Gonçalves – Prefeito do Município
INTERESSADO	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 27/2022 – GCRSC

Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria, através de manifestação de nº 2019.03.0110, onde noticia supostos excessos de gastos, com o anexo do link do site “Alagoas sem papa na língua”, o qual informa que o prefeito de Rio Largo, o Sr. Gilberto Gonçalves, gastou R\$ 976.421,00 (novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais) na compra de água mineral e botijão de gás e que estava beneficiando a empresa CMR Barros Locações Comércio e Serviços Eireli - ME.

Relata ainda o denunciante que a população de Rio Largo solicita investigações para que se saiba onde está sendo utilizado tal consumo de água mineral e botijões de gás, tendo em vista que, segundo denúncias de moradores que frequentam os órgãos públicos, não há água mineral para consumo e, por isso, são constantes as reclamações de servidores públicos sobre a falta nas repartições públicas da prefeitura.

Conforme Art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (fls. 27/28, peça 02), o envio de ofício de nº 370/2019 e nº 371/2019 respectivamente ao Prefeito e ao Controlador Interno do Município de Rio Largo para que se manifestasse sobre os fatos alegados, tendo este apresentado as informações necessárias para elucidação dos fatos referentes à manifestação nº 2019.03.0110.

A Comissão Permanente de Licitação anexou arquivo de mídia em CD contendo as informações solicitadas, onde constava editais do Pregão Presencial 006/2019, cujo objeto é “Aquisição de água mineral”, e do Pregão Presencial 0xx/2016 referente à “Aquisição de Gás GPL”.

Assim, foi informado que o critério de julgamento das propostas foi pelo tipo menor preço por item e a empresa CMR Barros Locações Comércio e Serviços – Eireli foi a vencedora nas duas aquisições com o valor total de R\$ 630.290,50 (seiscentos e trinta mil reais, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos) para a “Aquisição de água mineral” e com o valor total de R\$ 86.038,50 (oitenta e seis mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 3/2021/EP da 4ª Procuradoria de Contas, opinou por solicitar informações ao Município de Rio Largo, para que este se manifeste especificamente sobre o quantitativo de itens adquiridos pelas secretarias municipais, bem como sobre o valor total efetivamente gasto com a Ata de Registro de Preços em questão, para que propicie a transparência necessária para o esclarecimento da demanda.

Destarte, com a finalidade de melhor instruir os autos, torna-se necessária a realização de diligências e esclarecimentos dos fatos expostos na inicial, no sentido de averiguar a veracidade das alegações suscitadas, assim como verificar a regularidade de todo o processo licitatório.

Por todo o exposto, DETERMINO:

I – a **INTIMAÇÃO** do Sr. Gilberto Gonçalves, prefeito do Município de Rio Largo e da Sra. Isabel Ramalho, Controladora Geral do Município de Rio Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente e forneça o quantitativo de itens efetivamente adquiridos, bem como o valor total efetivamente gasto com a aquisição dos produtos.

II – a REMESSA dos autos à Seção de Contratos e Convênios – SELIC/DFAFOM, para informar se a Prefeitura do Município de Rio Largo enviou no prazo legal o processo licitatório referente aos contratos supracitado nos autos;

III – o RETORNO dos autos ao Ministério Público de Contas, após o envio das informações a esta Corte de Contas, para manifestação conclusiva;

III- DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Relator

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC – 14911/2018
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Cajueiro
RESPONSÁVEL: Sra. Caroline Albuquerque Toledo Medeiros
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA 5ª REMESSA DO SICAP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 647/2018 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia o não envio a esta Corte da 5ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela instrução normativa 002/2010.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, conseqüentemente, não houve atuação de defesa da Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o envio da 5ª Remessa do SICAP/2014, observa-se que o prazo de fechamento até o dia 30/11/2014 para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

4. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

5. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

6. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

7. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

8. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/11/2014, ficando assim

o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

9. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da “Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

11. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 14911/2018, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento à Sra. Caroline Albuquerque Toledo Medeiros, CPF (MF) nº 007.575.364-25, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajueiro, no exercício financeiro de 2014;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC 15192/2012
UNIDADE: Secretaria da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL: Sr. Jorge Silva Dantas
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1086/2012; 1102/2012; 1084/2012; 1088/2012; 1085/2012 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão nos envios das cópias dos termos aditivos de alguns contratos, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa nos dias 12/03/2013, 03/10/2012, 15/10/2012 e 05/11/2012.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 31/10/2011.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 2720/2014/3ªPC/EP e 2721/2014/3ªPC/EP no dia 03/12/2014, pelo douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pela aplicação de multa única, abrangendo as irregularidades relativas a este feito e aos processos TC nº 13706/2012, 13708/2012, 13269/2012 e 13794/2012. Ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

6. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

7. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

8. Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como

técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

9. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

10. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adota o entendimento de que "a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa" (Acórdão 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

11. Ainda, consoante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a prescrição da pretensão punitiva TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2-A desta lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e c) pela decisão condenatória recorrível.

12. Os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catarina já normatizaram a incidência prescrição com prazo quinquenal nos processos de aplicação de multa em suas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos. Todavia, as causas interruptivas da prescrição variam entre os Estados retro mencionados, com exceção do TCE/SC que não dispôs em norma.

13. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (consubstanciada pela jurisprudência do STF), TCE/RN e TCE/BA, este Conselheiro filia-se ao entendimento de que as causas interruptivas da prescrição são: a) a notificação do gestor; b) qualquer ato inequívoco que importe a sua apuração (auditoria e inspeção); c) e decisão condenatória recorrível.

14. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcritoipsisiliteris, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

15. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

16. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição intercorrente é a data do último ato processual praticado. Assim, entendemos que deve ser aplicado o prazo da prescrição de 03 anos, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, visto que se passaram três anos da última causa interruptiva da prescrição que se deu através do Parecer do Ministério Público de Contas de n. 2720/2014/3ªPC/EP no dia 03/12/2014, permanecendo a relação processual paralisada desde então.

17. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa

03/2019 e, por consequente, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

18. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

19. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 15192/2012, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento ao Sr. Jorge Silva Dantas, CPF (MF) nº 133.691.484-04, na qualidade de Gestor da Secretaria da Agricultura e do desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas, no exercício financeiro de 2011;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 05.09.2022, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO SIMPLES:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8308/2016
INTERESSADO	Cristiano Pereira Jesus do Nascimento, Juiz Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.
UNIDADE	Prefeitura de Tanque D'arca
RESPONSÁVEL	Antonio Texeira de Almeida, prefeito no exercício 2014 Wilmário Valença Silva Júnior, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

DECISÃO SIMPLES Nº 029/2022 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. ENCARGOS DA MORA SUPOSTADOS PELO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO JUÍZO REPRESENTANTE, DO GESTOR Á ÉPOCA E ATUAL GESTOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação surgida do ofício nº 0008.000446-7/2016/JF/AL subscrito pelo Dr. Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, Juiz da 8ª Vara Federal, em que notícia a tramitação de execução fiscal de dívida ativa promovida pela Caixa Econômica Federal Contra o Município de Tanque D'arca no processo nº 0000021.62.2014.4.05.8001. A execução tem por objeto a cobrança dívida de FGTS do Município que totaliza o montante de R\$ 2.454.447,91 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e sete mil e noventa e um centavos), a qual subsiste até o presente momento.

2. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade para processamento do feito, conforme preceitua o art. 191, § 2º do RITCE.

3. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que exarou o PARECER n. 3344/2018/6ªPC, da lavra da Dra. Stella de Barros Méro, concluindo pela adoção das seguintes medidas:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas opina, nesta ordem:

i. pela submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 192 do RI/TCE/AL);

ii. o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias, bem como as seguintes:

Identificação do gestor público que deu causa aos encargos da mora indevidamente suportados pelo erário;

Apuração junto à Justiça Federal qual o montante efetivamente executado até os dias atuais;

Submissão dos autos a servidor técnico do TC na área de contabilidade para apurar o quantum atribuível a esse gestor;

iii. Após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s responsável(is) apresentar(em) suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL); e

iv. ao final, vista ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

4. O gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito remeteu os autos ao gabinete deste Relator, em observância ao disposto no ato n. 01/2019.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em observância ao devido processo legal, primazia do interesse público e ao princípio da eficiência dispostos na carta constitucional, bem como em observância a solicitação de diligência do Parquet de Contas cumpre notificar o Juiz Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, bem como, os gestores do município à época e o atual gestor para prestar os esclarecimentos necessários para análise meritória do feito.

III – DA DECISÃO

7. Sendo assim, DECIDO:

7.1. **NOTIFICAR** o Juiz Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas para que no prazo de **15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR**, informe qual o montante efetivamente executado no processo nº 0000021.62.2014.4.05.8001 até os dias atuais e o atual estado do feito;

7.2. **NOTIFICAR** o Sr. Antonio Texeira de Almeida, prefeito no exercício 2014 para que no prazo de **15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento –**

AR, se manifesta sobre os fatos objeto do presente processo;

7.3. **NOTIFICAR** o Sr. Wilmário Valença Silva Júnior, atual prefeito para que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, se manifeste sobre os fatos objeto do presente processo e se as irregularidades apontadas subsistem;

7.4. **ALERTAR** ao Sr. Wilmário Valença Silva Júnior, atual Prefeito do Município, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal, poderá acarretar às penalidades previstas no art. 45 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

7.5. **ENCAMINHAR** cópia Desta Decisão ao Ministério Público Federal para que possa exercer suas atribuições constitucionais;

7.6. **ENCAMINHAR** cópia Desta Decisão ao Ministério Público Estadual para que possa exercer suas atribuições constitucionais;

7.7. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.8. Após as respostas dos gestores, **ENCAMINHAR a DAFOM** para a elaboração de relatório técnico com vistas a quantificação de possíveis danos ao erário municipal e seus responsáveis.

7.9. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

Michelle Amorim G.Melo

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 18145/2011 e Anexo – TC - 8529/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) REMI VASCONCELOS CALHEIROS, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 526/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **REMI VASCONCELOS CALHEIROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **444.887.934-87**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Murici**, que o Processo TC-18145/2011 e Anexo TC - 8529/2019 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Acórdão de nº 112/2019 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7940/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ANA LÚCIA ROSENDO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 525/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANA LÚCIA ROSENDO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 531.388.564-20, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia** para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução

nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALS, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do Acórdão nº 1-310-2019, prolatado em sessão ordinária do dia 28 de maio de 2019, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 28 de maio de 2019, sob a relatoria do Conselheiro(a) Fernando Ribeiro Toledo, no bojo do Processo TC-7940/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 10357/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) EDVALDO SATIL DA FARIAS, PARA INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO

CITAÇÃO Nº 524/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO SATIL DE FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **347.713.284-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Câmara de Lagoa da Canoa**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência do pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 10357/2018, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7106/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 523/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº **163.768.704-49**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Atalaia**, que o Processo TC-7106/2013 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática nº 008/2021, exarada pela Conselheira Relatora Maria Cleide Costa Beserra, e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC -3786/2017 e Anexo TC - 8499/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARIA CLEIDE RODRIGUES DE FARIAS, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 522/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA CLEIDE RODRIGUES DE FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob o nº **802.421.464-49**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Carneiros**, que o Processo TC-3786/2017 e Anexo TC - 8499/2017 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Acórdão nº 1-312/2020, exarada pelo Conselheiro Relator Fernando Ribeiro Toledo, e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC -14199/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADELINO ANGELO DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 521/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ADELINO ANGELO DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **431.361.764-72**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de União dos Palmeiros**, que o Processo TC-14199/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Acórdão nº 036/2022, exarada pelo Conselheiro Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante, e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC -13547/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) JOÃO EUDES SILVA DOS SANTOS, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 520/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO EUDES SILVA DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº.

209.151.954-53, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Teotônio Vilela**, que o Processo TC-13547/2015 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática nº 19/2021 -GCSARRSC e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC -10219/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 519/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **007.549.904-51**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Rio Largo**, que o Processo TC-10219/2010 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de setembro de 2022.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Stella Méro Cavalcante, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO PGMPC Nº 43/2022/PG/SM

Procedimento Ordinário nº 060/2019

Assunto: Devolução de verba federal relativa à educação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: PO

[...]

Conclusão

Diante do exposto, representem-se os fatos ao E. TCE, para apuração dos fatos, delimitação de responsabilidades e identificação de dano ao Erário, dados os indícios extraídos da instrução preliminar, utilizando-se das informações sintetizadas na tabela em anexo e dos fundamentos neste postos.

Publique-se.

Maceió, 6 de setembro de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte parecer.

PARECER PAR-PGMPC-2935/2022/PG/SM

Processo TC/2.7.015066/2022

Assunto: CONSULTA- REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DE MACEIÓ

Classe: CONS

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DE MACEIÓ. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DADA A CONCOMITÂNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. DÚVIDA ACERCA DE NORMAS REGULAMENTARES EDITADAS PELO TCE/AL. RN Nº 01/2016 E RN Nº 06/2022. ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, PROPOSTA DE RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: "I. Os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesa responsáveis pela utilização, guarda, gerenciamento e administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, tem o dever de prestar contas de gestão, na forma do art. 70, parágrafo único da Constituição da República, do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e, exemplificativamente, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Maceió; II. As contas de gestão (previstas no art. 71, II, da Constituição da República e no art. 97, II, da Constituição Estadual), a serem prestadas pelos ordenadores de despesa e julgadas pelo TCE/AL, não se confundem com as contas de governo, a serem prestadas exclusivamente pelo Chefe do Executivo para julgamento pelo Poder Legislativo, após Parecer Prévio do TCE/AL (art. 71, I, c/c art. 49, IX, da Constituição da República e art. 79, I, c/c art. 79, VIII, da Constituição Estadual); III. De acordo com o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL, devem prestar contas todos os "gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas"; IV. De acordo com o art. 4º da Resolução Normativa nº 06/2022, do TCE/AL, as Prestações de Contas de Gestão serão encaminhadas por todos os responsáveis por unidades jurisdicionadas; V. A coexistência do dever de prestar contas de gestão pelo Prefeito Municipal, nas hipóteses em que este também figure como ordenador de despesa, não afasta o dever de prestar contas dos Secretários Municipais, sobre os atos de sua gestão; VI. Aplicase à prestação de contas dos Secretários Municipais o Anexo II da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL (relação dos documentos que devem compor a prestação de contas de gestão do Poder Executivo Municipal), seja o responsável pelas contas o próprio Prefeito Municipal, quando este também figurar como ordenador de despesas, ou os gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta dos municípios, no que se refere a seus atos de gestão".

Maceió, 06 de setembro de 2022.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-2931/2022/RS

Processo TC/000149/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Interessado(a): RENILDA SANTANA DOS SANTOS DE LIMA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. TEMA 445 DO STF. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL / PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STF/STJ. MANIFESTAÇÃO PELA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE.

PAR-6PMPC-2912/2022/RS

Processo TC/002379/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão

presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-2916/2022/RS

Processo TC/014619/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-2929/2022/RS

Processo TC/AL n. TC/007269/2014

Interessado: FUNCONTAS

Responsável: Lousiana Barros Nunes - Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negreão

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

1. Não constam em anexo aos presentes autos os processos mencionados no Despacho retro (fl. 42).

2. Considerando que já houve decisão final desta Corte, em sede de recurso, o Parquet manifesta-se pela execução da decisão de fls. 34/35, sem novos retardamentos.

3. É o parecer.

Maceió/AL, 5 de Setembro de 2022

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Atuação na 6ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-2930/2022/RS

Processo TC/AL n. TC/008303/2015

Responsável: Constança Maria Saldanha da Rocha

Interessado: FUNCONTAS



Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

Considerando o teor do Acórdão nº 8303/2015, no qual a Corte deliberou pela NÃO aplicação de multa, bem como o trânsito em julgado já configurado, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela declaração de nulidade da notificação de fl. 31 dos autos e, por conseguinte, pelo arquivamento do feito com a notificação da interessada, ao final.

É o parecer.

Maceió/AL, 5 de Setembro de 2022

RICARDO SHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Atuação na 6ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECER N. 2943/2022/5ªPC/RS

Processo TC/009486/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO

Interessado(a): Gabinete do Conselheiro Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Jurisdição: Município de Messias.

Relator: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Classe: DEN.

FISCALIZAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MESSIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES AINDA PRESENTES. DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL. RGF E RREO DISPONIBILIZADOS DE FORMA INCOMPLETA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO PARA AS DEVIDAS CORREÇÕES.

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador Titular da 1ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 5ª Procuradoria de Contas